AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.467.009 - PA (2019/0076654-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ANGELO AUGUSTO DA LUZ GOMES
ADVOGADO : CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES - PA014055
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES MILITARES. CONCUSSÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por **ANGELO AUGUSTO DA LUZ GOMES**, contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado em face de acórdão do eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Pará**, assim ementado (fl. 421):

> *"**APELAÇÃO PENAL - ARTIGO 305, DO CPM - CONCUSSÃO - PENA DE 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO, CONVERTIDA EM RESTRITIVA DE DIREITOS CONSISTENTE A 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS - APELAÇÃO DE RUCIVAL DA SILVA RIBEIRO - PUGNA PELA REDUÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA, CONSIDERANDO A SUA CONDIÇÃO FINANCEIRA - Improcedência**. Se verifica que a pena em abstrato prevista para o crime de concussão, é de 02 (dois) a 08 (oito) anos, sendo que após a dosimetria da pena, conforme o artigo 69, do CPM, o magistrado fixou a pena em 03 (três) anos de reclusão, tendo substituído a reprimenda em 02 (duas) penas restritiva de direitos, consistente a 20 (vinte) salários mínimos, divididas entre as instituições que prestam relevantes serviços à comunidade. Assim, a defesa não comprovou a impossibilidade de pagar a prestação pecuniária estabelecida pelo juízo a quo, a qual é necessária para reprovação e prevenção do delito, aplicada dentro dos parâmetros definidos pela lei. **COM RELAÇÃO AO RECURSO DE ÂNGELO AUGUSTO DA LUZ GOMES, A PROCURADORIA DE JUSTIÇA SUSCITOU A PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO, POR TER SIDO AS RAZÕES APRESENTADAS FORA DO PRAZO LEGAL.** Rejeição. A*

> *apresentação extemporânea das razões, quando o recurso é protocolado dentro do prazo legal, constitui mera irregularidade, pelo que não e óbice para o seu conhecimento. - Precedentes.* ***NO MÉRITO PUGNA O APELANTE PELA SUA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - Inocorrência.*** *A materialidade do crime se encontra comprovada através do Auto de Apresentação e Apreensão, fls. 24 e a autoria de igual forma se consubstanciou por meio dos depoimentos produzidos durante a fase inquisitorial e perante o juízo de 1º Grau, pelo Policiais Militares Aramaria de Fátima Cavalcanti Frota de Almeida (fls. 205/206) e Mauro Sérgio da Silva Martins (209/210), comprovando inequivocamente a prática do crime de concussão por parte do apelante, corroborada, especialmente pelo depoimento da vítima Albertino Santos dos Santos, que reconheceu o cabo Ângelo Augusto da Luz Gomes como o militar que exigia a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil) reais para liberar sua família. Dessa forma, comprovadas inequivocamente autoria e materialidade, não há como acolher a tese defensiva de insuficiência de provas.* ***REDUÇÃO DA PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL E MODIFICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL DE CUMPRIMENTO DE PENA - Insubsistência****. Após a análise das circunstâncias judiciais do artigo 69, do CPM, por entender em sua maioria desfavorável, o magistrado fixou a pena base próxima ao mínimo legal, ou seja, 03 (três) anos de reclusão, não havendo como fixa-la no mínimo estabelecido por lei, conforme Súmula 23, do TJEPA. De igual forma, não há como modificar o regime prisional para o aberto, pois foi substituída a pena privativa de liberdade, por restritiva de direitos, portanto não poderia ser outro tipo de regime. -* ***RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO****.*

Consta dos autos que o juízo singular condenou o agravante como incurso nas sanções do art. 305, do Código Penal Militar, à pena de **3 (três) anos de reclusão, convertida em penas restritivas de direito correspondentes a 20 (vinte) salários mínimos** (fl. 287).

Irresignada, a Defesa interpôs apelação, a qual, por unanimidade, o eg. Tribunal **a quo** negou provimento.

No **recurso especial**, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea **a**, da Constituição da República, o insurgente alegou ofensa: **a)** ao art. 439, alínea **e**, do Código de Processo Penal Militar, ao argumento de que a materialidade do delito não fora suficientemente provada; e **b)** ao art. 69

do Código Penal Militar, porquanto não houve observância dos princípios da proporcionalidade, ponderação e razoabilidade para a exasperação da pena base.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 414-420), sobreveio juízo negativo de admissibilidade fundado na aplicação da Súmula 7/STJ, pois a análise do acórdão recorrido implicaria em revolvimento de matéria fático-probatória (fls. 532-535).

Nas razões do agravo, postula-se o processamento do recurso especial, haja vista o cumprimento dos requisitos necessários a sua admissão (fls. 429-434).

É o relatório.

Decido.

O agravo não merece ser conhecido.

Neste agravo, a parte insurgente deixou de infirmar, de **maneira adequada e suficiente**, as razões apresentadas pelo **eg.** Tribunal de origem para negar trânsito ao recurso especial, não bastando, para tudo, deduzir genericamente a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ.

In casu, a Defesa limitou-se a asseverar o que segue:

"O Recurso Especial, não pretende reexame de prova, casos em que a revaloração da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados na decisão da qual se recorre não implica o reexame de fatos e provas, proibido pela súmula." (fl. 430).

Entretanto, deveria o agravante demonstrar a desnecessidade da análise do conjunto fático-probatório, **deixando claro que os fatos foram devidamente consignados no decisum a quo**, o que não aconteceu.

Desse modo, a ausência de impugnação dos fundamentos empregados pela **eg.** Corte de origem para impedir o trânsito do apelo nobre obsta o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, inciso III do CPC, cujo único propósito é demonstrar a inaplicabilidade dos motivos indicados na decisão de inadmissibilidade do recurso por meio de impugnação específica de cada um deles.

Nesse sentido:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de admissibilidade impede o conhecimento do respectivo agravo, nos termos do que dispõe a Súmula 182/STJ.

2. Ainda que assim não fosse, no caso, verifica-se que o acórdão impugnado encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte Superior de Justiça firmado no sentido de que o reconhecimento da reincidência do réu é elemento suficiente para impedir a aplicação do redutor, por ausência de preenchimento dos requisitos legais, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp n. 1.323.247/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas,** DJe de 26/09/2018).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL DE PENA MAIS BRANDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL.

I - O agravante deixou de infirmar, de maneira adequada e suficiente, todas as razões apresentadas pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao recurso especial, especificamente não enfrentou de maneira adequada a incidência da Súmula 284 do STF.

*II - **A ausência de impugnação dos fundamentos empregados pela Corte de origem para impedir o trânsito do apelo nobre impede o conhecimento do agravo**, cujo único propósito é demonstrar a inaplicabilidade dos motivos indicados na decisão de inadmissibilidade do recurso por meio de impugnação específica de cada um deles, o que não ocorreu na presente hipótese.*

Agravo regimental desprovido." (Aglnt no AREsp n. 1.140.814/SP, **Quinta Turma, de minha relataria**, DJe 16/02/2018, destaquei).

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO

REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA. VERBETE SUMULAR N. 182/STJ.

*1. **Não se conhece de agravo em recurso especial que deixa de impugnar especificamente aos fundamentos da decisão recorrida**.*

2. Agravo regimental improvido com determinação de imediata retomada da marcha processual de primeira instância, independente da interposição de outros recursos." (AgRg no AREsp n. 1.074.077/DF, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe 19/12/2017, grifei).

Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do agravo em recurso especial.**

P. e I.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

Ministro Felix Fischer
Relator